



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM  
06 DE FEVEREIRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE  
ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**- Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael  
Neubern Demarchi Costa  
**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** – Alexandre Teixeira Carsola

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro.

Às dez horas, o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 1ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Atas da 1ª Sessão Especial e da 39ª Sessão Ordinária, realizadas no dia 12 de dezembro de 2018, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-las por lidas e aprovadas, colhendo-se as assinaturas. Atas aprovadas.

Senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado e Senhor Secretário-Diretor Geral.

Hoje, tenho a honra de conduzir os trabalhos, na ausência eventual do nosso Presidente, Conselheiro Antonio Roque Citadini, que nos representa na solenidade de Abertura do Ano Judiciário. Sua Excelência leva aos senhores componentes da egrégia Corte de Justiça nossa manifestação de apreço e renovado respeito.

Alguns breves comunicados.

O eminente Presidente, Conselheiro Antonio Roque Citadini, solicita que informe a Vossas Excelências que, atendendo ao artigo 178 do Regimento Interno, caberá ao ilustre Conselheiro Renato Martins Costa a relatoria das contas do Governador do atual exercício de 2019. As comunicações de praxe já foram endereçadas ao Poder Legislativo e ao chefe do Poder Executivo.

De 11 a 14 fevereiro deverá ocorrer o 23º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento de Pessoal da Fiscalização do Tribunal de Contas, que se dará no Centro de Convenções Rebouças. A realização deste ciclo, no início de cada exercício, reitera permanente preocupação com a capacitação dos técnicos desta Corte de Contas, como também a unificação de procedimentos, consolidando, dessa maneira, o alto nível do corpo de servidores que atuam na fiscalização.

A palavra é dos Conselheiros. Conselheiro Dimas Ramalho.

**CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO** – Senhor Presidente, na ausência do nosso Decano, que com certeza faria este registro, quero pedir o voto de pesar do Tribunal pelo falecimento do Deputado Jooji Hato, que ocupou a cadeira na Assembleia por duas legislaturas, foi vereador por sete ocasiões,



**1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

médico pediatra formado pela Santa Casa de São Paulo, tem uma história no Legislativo e tinha também uma relação próxima com este Tribunal de Contas. Por isso, gostaria que esta Corte prestasse uma homenagem a ele, à sua família e à Assembleia.

Também, pelo falecimento do Doutor Armando Marcondes Machado Junior, com 94 anos. Ele ingressou na Faculdade de Direito em 48, foi presidente do Centro Acadêmico XI de Agosto, Procurador do Município de São Bernardo do Campo, presidente do IAPI e da EMPLASA, teve uma carreira como administrativista muito importante no Estado de São Paulo, com várias obras. Assim, proponho, com a anuência de Vossas Excelências, o voto de pesar à família.

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** – Muito oportuno o registro, que Vossa Excelência propõe, em ambos os casos. O deputado Jooji Hato realmente teve uma carreira brilhante na política. É o integrante da “velha política” e já está fazendo falta. Hoje em dia se critica muita essa “velha política”, que é preciso uma nova, e ele fazia parte da “velha política” e merece todas as nossas reverências.

Quanto ao Armandinho, surpresa para mim, não sabia de seu falecimento. Merece também a nossa homenagem e o nosso respeito. A Presidência, certamente, providenciará e oficiará aos familiares.

Com a palavra o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado.

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Senhor Presidente, eminentes Conselheiros, quero aduzir a mensagem do ilustre Conselheiro Dimas Ramalho a respeito do doutor Armando Marcondes Machado, que também foi Procurador do Estado e desempenhou brilhantemente a profissão. A homenagem é mais do que justa, bem lembrado.

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** – Também, registre-se a manifestação da Procuradoria da Fazenda, doutor Luiz Menezes Neto. Com a palavra o Conselheiro Renato Martins Costa.

**CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** – Quero fazer um registro da minha satisfação de retornar ao Plenário, aos debates e ao convívio processual, que o pessoal institucional nunca me faltou em momento nenhum no Exercício da Presidência do ano passado, com todos os colegas. É uma grande alegria.

Reitero os meus agradecimentos a Vossas Excelências, a todos os servidores da Casa, a todos os Diretores, ao mais humilde servidor deste Tribunal, cada um no cumprimento da sua obrigação trazendo muito orgulho para essa Instituição.

Faça um registro, senhor Presidente, igualmente, tenho certeza que falo por todos aqui, desejando um prontíssimo restabelecimento para o nosso Secretário-Diretor Geral, doutor Sérgio Rossi, que está recuperando-se de uma cirurgia e que esperamos todos que, com saúde e disposição, esteja entre nós brevemente. Até porque, em suas tarefas domésticas, Sua Excelência agora tem mais dois netos para carregar e cuidar, o Antonio Lourenço e a Laura. Então, que sejam todos muito bem-vindos. Muito obrigado.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** – Muito simpático o registro que Vossa Excelência faz. A lembrança é boa. Vamos aguardar o retorno do doutor Sérgio Rossi.

Vossa Excelência, no Plenário, brilhará como o fez no exercício da Presidência. Ficamos contentes em qualquer das circunstâncias, é muito bom tê-lo de volta aos debates. Em várias ocasiões Vossa Excelência se conteve, com aquela vontade de participar e poder contribuir com a discussão. Isso era perceptível em muitos casos, em vários Vossa Excelência nem se conteve e participou de certa forma. É com muita alegria, realmente, que o temos de volta.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

### SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

#### RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-00024217.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia

**Representada:** **Companhia Paulista de Obras e Serviços - Cpos**

**Objeto:** Representação contra o edital de **Credenciamento nº 02/2018**, tendo por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços técnicos especializados no desenvolvimento de atividades preliminares, complementares e/ou acessórias em arquitetura, urbanismo e/ou engenharia, voltados às ações de Planejamento e Ordenamento territorial, em especial a Regularização Fundiária e Edifícia.

TC-00024241.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Mariele Nunes Maulles.

**Representada:** **Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS**

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Credenciamento nº 002/2018-CPOS**, Processo CPOS 0359/2018 - E1, tendo por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços técnicos especializados no desenvolvimento de atividades preliminares, complementares e/ou acessórias em arquitetura, urbanismo e/ou engenharia, voltados às ações de planejamento e ordenamento territorial, em especial a regularização fundiária e edilícia.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-023782.989.18-0

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços Eireli.

**Representada:** Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº ASL/AAS/5053/2018**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos novos”.

**Responsável:** Mário Engler Pinto Junior (Presidente).

**Advogados:** Vanessa Ribeiro (OAB/SP nº 296.249), Pedro Eduardo Fernandes Brito (OAB/SP nº 184.900).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, inicialmente, afastou a preliminar arguida de carência de fundamentação legal para a presente representação e, quanto ao mérito, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE** que, desejando dar seguimento ao **pregão eletrônico nº ASL/AAS/5053/2018**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

## **SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

05 TC-002718/026/08

**Recorrente:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, José Tadeu Jorge, Fernando Ferreira Costa e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva – Ex-Reitores.

**Assunto:** Contas anuais da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, relativas ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** José Tadeu Jorge, Fernando Ferreira Costa e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Reitores à época).



**1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 2000 Ufesp, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. 18-01-14.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Otacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Marine Carriere de Miranda (OAB/SP nº 344.552) e outros.

**Acompanham:** TC-002718/126/08 e Expediente: TC-016804/026/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

06 TC-029184/026/11

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP e Torino Informática Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos e serviços de informática, no valor de R\$594.559,00.

**Responsável:** Ricardo S. G. Abi Rached (Pró-Reitor de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, as atas de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-18.

**Advogados:** João Eduardo Lopes Queiroz (OAB/SP nº 353.849), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Fernando Forte Janeiro Fachini Cinquini (OAB/SP nº 274.305), Amanda Rodrigues de Moura (OAB/SP nº 237.761) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

07 TC-029183/026/11

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP e Hewlett-Packard Brasil Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos e serviços de informática, no valor de R\$3.456.075,07.

**Responsável:** Ricardo S. G. Abi Rached (Pró-Reitor de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular as notas de empenho, acionando o



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-18.

**Advogados:** João Eduardo Lopes Queiroz (OAB/SP nº 353.849), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Fernando Forte Janeiro Fachini Cinquini (OAB/SP nº 274.305), Amanda Rodrigues de Moura (OAB/SP nº 237.761) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

08 TC-005241/026/12

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP e Hewlett-Packard Brasil Ltda., objetivando a aquisição de microcomputadores, no valor de R\$6.025.275,00.

**Responsável:** Daniel Annenberg (Coordenador à época)

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato resultante da adesão à ata de registro de preços nº 02/10-RUNESP, analisada no TC-029184/026/11, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-18.

**Advogados:** João Eduardo Lopes Queiroz (OAB/SP nº 353.849), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

09 TC-007507/026/11

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Ensino do Interior e Hewlett-Packard Brasil Ltda., objetivando a aquisição de microcomputadores, no valor de R\$1.625.400,00.

**Responsável:** Rubens Antonio Mandetta (Coordenador à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato resultante da adesão à ata de registro de preços nº 02/10-RUNESP, analisada no TC-029184/026/11, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-18.

**Advogados:** João Eduardo Lopes Queiroz (OAB/SP nº 353.849), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Fernando Forte Janeiro Fachini Cinquini (OAB/SP nº 274.305), Amanda Rodrigues de Moura (OAB/SP nº 237.761) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

10 TC-015758/026/08

**Embargantes:** Angelo Andrea Matarazzo e João Sayad – Ex-Secretários de Estado da Cultura.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Organização Social Associação Paulista dos Amigos da Arte – APAA, objetivando o fomento e a operacionalização da gestão e execução, das atividades e serviços na área de teatros e casas de espetáculos, do Centro Cultural de Estudos Superiores Aúthos Pagano, da Casa das Rosas – Espaço Haroldo de Campos de Poesia e Literatura, além de elaboração e implementação de ações culturais.

**Responsáveis:** João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo (Secretários à época), Isa Maria Stamato de Castro (Diretora Executiva da APAA), Vicente Amato Filho e Mário Masetti (Diretores Artísticos da APAA).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo, no valor de 500 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-16.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Lucas Mastellar Baruzzi (OAB/SP nº 275.501), Fernando de Almeida Prado Sampaio (OAB/SP nº 235.387), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208) e outros.

**Acompanham:** Expediente(s): TC-043795/026/08 e TC-027068/026/16.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

11 TC-029686/026/11

**Recorrente:** Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP.

**Assunto:** Representação formulada por Franco Augusto Iapicca – Munícipe de São Paulo, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP, no tocante ao contrato de concessão ACOM/115/07, firmado com a empresa Master Avgas Ltda., no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Flávio Sganzerla, Sergio Augusto de Arruda Camargo e Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-10.

**Advogado:** Jorge Miguel (OAB/SP nº 17.652).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

12 TC-009008/026/12

**Recorrente:** Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP e a empresa Master Avgas Ltda., objetivando a concessão de uso de área, com a finalidade de utilização para fornecimento de combustíveis e lubrificantes de aviação, no valor de R\$99,00 - parte fixa, e 1,1% sobre o faturamento bruto mensal - parte variável.

**Responsáveis:** Flávio Sganzerla, Sergio Augusto de Arruda Camargo e Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de aditamento, bem como conheceu do termo de encerramento. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-10.

**Advogado:** Jorge Miguel (OAB/SP nº 17.652).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

13 TC-000057/004/12

**Recorrente:** Faculdade de Medicina de Marília.

**Assunto:** Contrato entre a Faculdade de Medicina de Marília e Construtora Santo Brasil Ltda. – ME, objetivando a construção da Unidade Onco Cirúrgica, no valor de R\$3.714.365,69.

**Responsável:** Gilson Caleman (Diretor Administrativo à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-11-16.

**Advogado:** Antonio Carlos Roselli (OAB/SP nº 64.882).

**Procuradores da Fazenda:** Vera Wolff Bava e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-18.**



**1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao Senhor Gilson Caleman, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

14 TC-007596/989/18 (ref. TC-010276/989/17 e TC-009424/989/15)

**Autores:** Vahan Agopyan – Reitor da Universidade de São Paulo – Universidade de São Paulo – USP - Antonio Carlos Hernandez – Vice-Reitor.

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2013.

**Responsável:** João Grandino Rodas (Reitor à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Maria Fidela de Lima Navarro, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-18.

**Advogados:** Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando-se o Autor carecedor do direito invocado.

15 TC-012722/989/18 (ref. TC-014183/989/17 e TC-016538/989/16)

**Autores:** Vahan Agopyan – Reitor da Universidade de São Paulo – Universidade de São Paulo – USP - Antonio Carlos Hernandez – Vice-Reitor.

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2015.

**Responsável:** Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidor Benedito Ramos da Silva Filho, negando seu registro e determinando à universidade que promova a devida retificação, encaminhando a esta Corte a apostila retificatória



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e a comprovação do procedimento efetuado. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-18.

**Advogados:** Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando-se o Autor carecedor do direito invocado.

16 TC-022233/989/18 (ref. TC-017270/989/17 e TC-014221/989/16)

**Autores:** Vahan Agopyan – Reitor da Universidade de São Paulo – Universidade de São Paulo – USP - Antonio Carlos Hernandez – Vice-Reitor.

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2015.

**Responsável:** Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidor Eiji Kawamoto, negando seu registro e determinando à universidade que promova a devida retificação, adequando-o aos exatos termos da lei e à decisão do E. STF, submetendo o ato retificado à nova apreciação desta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-18.

**Advogados:** Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando-se o Autor carecedor do direito invocado.



**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

01 TC-004403/026/08

**Embargantes:** Lair Alberto Soares Krähenbühl – Diretor Presidente, João Abukater Neto e Manoel de Jesus Gonçalves - Diretores Técnicos e Paulo Sérgio Mendonça Cruz - Chefe de Gabinete.

**Assunto:** Convênio entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Associação Viver Melhor, objetivando a execução de obras de edificação de empreendimento habitacional de interesse social denominado Tucuruvi B13, composto por 56 unidades habitacionais a serem construídas sob regime de mutirão e autogestão no valor de R\$1.183.823,39.

**Responsáveis:** Marcelo Cardinale Branco e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto (Diretor), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Técnico em Exercício) e Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-18.

**Advogados:** Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691), André Nunes Passo (OAB/SP nº 383.890), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Lair Alberto Soares Krähenbühl, João Abukater Neto, Manoel de Jesus Gonçalves e Paulo Sérgio Mendonça Cruz.

02 TC-041474/026/10

**Embargante:** Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Secretaria de Estado da Saúde ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, no valor de R\$45.070.558,18, exercício de 2007.

**Responsáveis:** Oswaldo Yoshimi Tanaka (Secretário Adjunto), Luiz Roberto Barradas Barata, Renilson Rehem de Souza, Márcio Cidade Gomes (Secretários), Ricardo Tardelli e José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendentes).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, referente ao valor repassado à Fundação Faculdade de Medicina a título de taxa de administração, condenando-a a devolver a quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-18.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação Faculdade de Medicina (FFM) e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, com decorrente ratificação dos termos do v. Acórdão publicado no DOE de 04/12/2018.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

03 TC-021007/026/09

**Recorrente:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Otte Indústria Eletrônica Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção com fornecimento e instalação de peças para readequação do sistema de detecção e alarme de incêndio para as Estações Jabaquara, Conceição, São Judas, Saúde, Praça da Árvore, Santa Cruz, Vila Mariana, Ana Rosa, Paraíso, Vergueiro, São Joaquim, Liberdade, Sé, São Bento, Luz e Tiradentes da Linha 1 – Azul do METRÔ, no valor de R\$2.650.000,00.

**Responsáveis:** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Conrado Grava de Souza, Walter Ferreira de Castro Filho e Mário Fioratti Filho (Diretores de Operações), Milton Gioia Junior e José Carlos Mora (Gerentes de Manutenção) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-18.

**Advogados:** Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Adriano Digiácomo (OAB/SC nº 14.097), Ana Lúcia Mazzucca Drabovicz (OAB/SP nº 241.372) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

04 TC-029302/026/09

**Recorrente:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Otte Indústria Eletrônica Ltda., objetivando a prestação de serviços



**1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

de manutenção com fornecimento e instalação de peças para readequação do sistema de extinção de incêndio para o primeiro pavimento do Centro de Controle Operacional – CCO do METRÔ e sua integração ao sistema de detecção automática de incêndio, no valor de R\$1.600.000,00.

**Responsáveis:** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações), Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos), Milton Gioia Junior (Gerente de Manutenção) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-18.

**Advogados:** Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Adriano Digiácomo (OAB/SC nº 14.097), Ana Lúcia Mazzucca Drabovicz (OAB/SP nº 241.372) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-010652/989/18 (ref. TC-009248/989/15)

**Recorrente:** Marcelo Mattos Araújo – Secretário de Estado da Cultura à época.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, objetivando o fomento, operacionalização da gestão e execução das atividades na área cultural referentes à Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, do Complexo Cultural Julio Prestes (Sala São Paulo) e para a produção e realização do Festival de Inverno de Campos do Jordão, no valor de R\$256.587.108,00.

**Responsáveis:** Marcelo Mattos Araújo (Secretário da Cultura à época) e Marcelo de Oliveira Lopes (Diretor Executivo à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 160 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-18.

**Advogados:** José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 163.613), Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP nº 156.389), Erika Spalding (OAB/SP



**1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

nº 184.964), Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB/SP nº 292.306), Bernardo Hamaoui (OAB/SP nº 410.151), Milton Flavio de Almeida C. Lautenschlager (OAB/SP nº 162.676), Bruno Valentini Barbiero Rivaroli (OAB/SP nº 292.560), Monique Carvalho Souza (OAB/SP nº 308.886), Bruna Komoni (OAB/SP nº 373.941) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-11-18.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

18 TC-010662/989/18 (ref. TC-005338/989/17)

**Recorrente:** Marcelo Mattos Araújo – Secretário de Estado da Cultura à época.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, objetivando o fomento, operacionalização da gestão e execução das atividades na área cultural referentes à Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, do Complexo Cultural Julio Prestes (Sala São Paulo) e para a produção e realização do Festival de Inverno de Campos do Jordão.

**Responsáveis:** José Roberto Neffa Sadek (Secretário da Cultura) e Marcelo de Oliveira Lopes (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 160 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-18.

**Advogados:** José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 163.613), Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP nº 156.389), Erika Spalding (OAB/SP nº 184.964), Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB/SP nº 292.306), Bernardo Hamaoui (OAB/SP nº 410.151), Milton Flavio de Almeida C. Lautenschlager (OAB/SP nº 162.676), Bruno Valentini Barbiero Rivaroli (OAB/SP nº 292.560), Monique Carvalho Souza (OAB/SP nº 308.886), Bruna Komoni (OAB/SP nº 373.941) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-11-18.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

19 TC-010663/989/18 (ref. TC-004955/989/17)

**Recorrente:** Marcelo Mattos Araújo – Secretário de Estado da Cultura à época.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, objetivando o fomento, operacionalização da gestão e execução das atividades na área cultural referentes à Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, do Complexo Cultural Julio Prestes (Sala São Paulo) e para a produção e realização do Festival de Inverno de Campos do Jordão.

**Responsáveis:** José Roberto Neffa Sadek (Secretário da Cultura à época) e Marcelo de Oliveira Lopes (Diretor Executivo à época).



**1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual ao responsável, Marcelo de Oliveira Lopes, no valor de 160 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-18.

**Advogados:** José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 163.613), Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP nº 156.389), Erika Spalding (OAB/SP nº 184.964), Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB/SP nº 292.306), Bernardo Hamaoui (OAB/SP nº 410.151), Milton Flavio de Almeida C. Lautenschlager (OAB/SP nº 162.676), Bruno Valentini Barbiero Rivaroli (OAB/SP nº 292.560), Monique Carvalho Souza (OAB/SP nº 308.886), Bruna Komoni (OAB/SP nº 373.941) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-11-18.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

20 TC-012900/989/18 (ref. TC-009248/989/15)

**Recorrente:** Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, objetivando o fomento, operacionalização da gestão e execução das atividades na área cultural referentes à Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, do Complexo Cultural Julio Prestes (Sala São Paulo) e para a produção e realização do Festival de Inverno de Campos do Jordão, no valor de R\$256.587.108,00.

**Responsáveis:** Marcelo Mattos Araújo (Secretário da Cultura à época) e Marcelo de Oliveira Lopes (Diretor Executivo à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual ao responsável, Marcelo de Oliveira Lopes, no valor de 160 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-18.

**Advogados:** José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 163.613), Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP nº 156.389), Erika Spalding (OAB/SP nº 184.964), Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB/SP nº 292.306), Bernardo Hamaoui (OAB/SP nº 410.151), Milton Flavio de Almeida C. Lautenschlager (OAB/SP nº 162.676), Bruno Valentini Barbiero Rivaroli (OAB/SP nº 292.560), Monique Carvalho Souza (OAB/SP nº 308.886), Bruna Komoni (OAB/SP nº 373.941) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-11-18.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto



**1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora e a declaração de voto do Revisor e, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, quanto ao mérito, deu provimento aos Recursos Ordinários interpostos pela Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo e por Marcelo Mattos Araújo para o fim de julgar regulares o contrato de gestão e os termos aditivos celebrados entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, cancelando-se, por consequência, a multa imposta ao Sr. Marcelo Mattos Araújo, com recomendações e determinações.

21 TC-019445/026/08

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio ETEP-ENGER-MAUBERTEC, objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva compreendendo: gerenciamento e assessoria na administração de contratos com suporte técnico integrado de gestão de empreendimentos envolvendo estudos, projetos básicos e/ou executivos, regularização imobiliária, pacote técnico de licitação de obras e estudos ambientais dos sistemas de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de captação, adução, tratamento, reservação, distribuição e ligações prediais de água nos municípios das Coordenadorias de Empreendimentos Norte, Sul, Centro, Noroeste, Nordeste e Sudeste no âmbito da Diretoria de Sistemas Regionais.

**Responsáveis:** Paulo José Lourenço da Silva (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais) e Umberto Cidade Simeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-14.

**Advogados:** Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mas como afastamento das controvérsias relativas ao número de empresas consorciadas e desatendimento à Súmula 22, mantendo-se, no mais, todos os demais termos da r. decisão recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão, conhecimento e ratificação. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-024141.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Partner Locações Transportes e Logística Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 152/2018**, Processo Administrativo nº 17.333-6/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos úmidos (orgânicos) em todo o Município de Ilhabela, incluindo transporte, veículos, equipamentos, materiais e Mão de Obra.

TC-024279.989.18-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Partner Locações Transportes E Logística Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 155/2018**, Processo Administrativo nº 17.331-0/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, tendo como objeto a contratação de empresa para implantação e operação de usina de beneficiamento de resíduos de construção civil e serviços afins, compreendendo eco pontos, reciclagem de resíduos da construção civil, coleta de RCC (descarte irregular), operação e destinação de resíduos de madeiras, com fornecimento de infraestrutura, máquinas, equipamentos e pessoal.

TC-024346.989.18-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Fernanda Raele Franca.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 152/2018**, Processo Administrativo nº 17.333-6/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos úmidos (orgânicos) em todo o Município de Ilhabela, incluindo transporte, veículos, equipamentos, materiais e Mão de Obra.

TC-024410.989.18-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Fernanda Raele Franca.

**Representada:** Prefeitura Municipal De Ilhabela.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 155/2018**, Processo Administrativo nº 17.331-0/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, tendo como objeto a contratação de empresa para implantação e operação de usina de beneficiamento de resíduos de construção civil e serviços afins, compreendendo ecopontos, reciclagem de resíduos da construção civil, coleta de RCC (descarte irregular), operação e destinação de resíduos de madeiras, com fornecimento de infraestrutura, máquinas, equipamentos e pessoal.

TC-024440.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 155/2018**, Processo Administrativo nº 17.331-0/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, tendo como objeto a contratação de empresa para implantação e operação de usina de beneficiamento de resíduos de construção civil e serviços afins, compreendendo ecopontos, reciclagem de resíduos da construção civil, coleta de RCC (descarte irregular), operação e destinação de resíduos de madeiras, com fornecimento de infraestrutura, máquinas, equipamentos e pessoal.

TC-024546.989.18-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Pedro Henrique Fregonesi Infante.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 155/2018**, Processo Administrativo nº 17.331-0/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, tendo como objeto a contratação de empresa para implantação e operação de usina de beneficiamento de resíduos de construção civil e serviços afins, compreendendo ecopontos, reciclagem de resíduos da construção civil, coleta de RCC (descarte irregular), operação e destinação de resíduos de madeiras, com fornecimento de infraestrutura, máquinas, equipamentos e pessoal.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001774.989.19-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Zapp Participações Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 096/2018**, que tem por objeto a prestação de serviços de locação de micro-ônibus para transporte municipal e intermunicipal de pacientes do SUS, conforme Termo de Referência - Anexo I.

TC-024210.989.18-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Brotas.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 068/2018**, promovido pela Prefeitura Municipal de Brotas, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos recicláveis, mediante o fornecimento de mão de obra, ferramentas, máquinas, veículos e equipamentos necessários.

TC-024602.989.18-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Renata Mucio Tozoni.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itupeva.

**Objeto:** Representação contra a **Chamada Pública nº 002/18**, Processo Administrativo nº 1278-1/2018, tendo por objeto credenciar empresas para a prestação de serviços remoção, depósito e guarda de veículos localizados e/ou apreendidos, removidos ou retidos na circunscrição do Município em virtude de constatação de irregularidades às normas de trânsito, avariados, abandonados, ou acidentados, para desobstrução das vias na circunscrição do município em virtude de constatação de irregularidades às normas de trânsito por desrespeito à legislação de trânsito (Lei 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro) e outras interferências, por ordem da autoridade de trânsito ou de seus Agentes, com implantação de sistema informatizado para controle das informações dos veículos recolhidos, administração, operação e gerenciamento de pátio de veículos.

TC-024771.989.18-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Alves & Cabral Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal De Aparecida.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 61/2018**, Processo Administrativo nº 89/2018, que tem por objeto o registro de preços para eventual fornecimento de toners e cartuchos para impressoras.

TC-025076.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Virtualiza Tecnologia da Informação Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Itápolis.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial nº 06/2018**, tendo por objeto a locação de sistema integrado para processo legislativo eletrônico e digital em plataforma web, controle das funções da Casa legislativa, website, transmissões ao vivo, votação eletrônica, implantação do sistema, migração e conversão de dados, suporte técnico especializado e treinamento de pessoal.

TC-025219.989.18-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Soluções Serviços Terceirizados Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cajamar.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital da **Concorrência nº 02/18**, Processo Administrativo nº 5.463/18, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajamar, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção e limpeza de praças, canteiros, jardins, galerias, bocas de lobo e de próprios da municipalidade.

TC-025249.989.18-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Kaique Jacinto Carvalho Almeida.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital da **Concorrência nº 02/18**, Processo Administrativo nº 5.463/18, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajamar, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção e limpeza de praças, canteiros, jardins, galerias, bocas de lobo e de próprios da municipalidade.

TC-025251.989.18-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Litucera Limpeza E Engenharia Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital da **Concorrência nº 02/18**, Processo Administrativo nº 5.463/18, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajamar, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção e limpeza de praças, canteiros, jardins, galerias, bocas de lobo e de próprios da municipalidade.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

TC-001172.989.19-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Coopermetropole - Cooperativa dos Prestadores de Serviços.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio de Edital da **Concorrência Pública nº 02/2018**, Edital nº 53/2018, Processo Administrativo nº 21.179/2018, tendo por objeto a contratação de empresa de transporte de alunos da rede municipal de ensino, conforme descritivo Anexo I - Termo de Referência.

TC-001261.989.19-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Ligia Maria Alves Julião.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 003/2019**, Processo Administrativo nº 004/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, tendo como objeto a prestação de serviços especializados de assistência à saúde.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001433.989.19-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Luis Daniel Pelegrine.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pedreira.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 01/2019**, Processo Licitatório nº 01/2019, que tem por objeto a contratação de pessoa(s) jurídica(s), para a prestação de serviço de transporte de alunos do ensino fundamental e médio, com veículo tipo ônibus e micro-ônibus, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I.

TC-001522.989.19-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** F Martins De Souza Engenharia.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 05/2018**, Processo nº 5.603/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação e manutenção do sistema de iluminação pública (IP) do Município, envolvendo a manutenção do cadastramento informatizado do parque do IP, manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, operação, reforma, sistema de atendimento e gerenciamento das ocorrências demandadas pela população, bem como todas as demais atividades necessárias, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços, de acordo com o edital e seus anexos.

TC-001580.989.19-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 268/2018**, Processo Administrativo nº 43381/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, medição, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde pública, conveniados ou particulares.

TC-001630.989.19-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 268/2018**, Processo Administrativo nº 43381/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, medição, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde pública, conveniados ou particulares.

TC-001718.989.19-7



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Revita Engenharia S/A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital da **Concorrência nº 009/2018**, promovido pela Prefeitura Municipal de Marília, tendo como objeto a prestação dos serviços públicos de tratamento e de aproveitamento/transformação energética dos resíduos sólidos domésticos dos Municípios de Marília e Região, com a aplicação das tecnologias de gaseificação e/ou pirólise, mediante a garantia de entrega dos resíduos sólidos domésticos na antiga área de disposição, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

TC-001766.989.19-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Talentech - Tecnologia Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 168/2018**, Processo Administrativo nº 44.959/18, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados para locação de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito.

TC-2080.989.19-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços Eireli – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Serra Negra.

**Responsável pela Representada:** Sidney Antonio Ferraresso – Prefeito.

**Assunto:** representações em face do edital do **Pregão Presencial nº 006/2019**, processo nº 011/2019, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Serra Negra**, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa para locação eventual e parcelada de até 04 (quatro) caminhões com compactador de lixo, sem motorista, conforme memorial descritivo.

**Valor total estimado:** Não informado.

**Advogados:** Não há advogados habilitados no e-tcesp.

TC-024999.989.18-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 42/2018**, Processo nº 7.821/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em transporte sanitário para o atendimento da demanda de transporte dentro e fora do Município, conforme previsto na Portaria da Secretaria de Assistência a Saúde - SAS nº 55, de 24 de fevereiro de 1999 - Secretaria Municipal de Saúde, atendendo as especificações contidas no Anexo I.

TC-025019.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** Viana Tur Transportes e Locadora de Veículos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 42/2018**, Processo nº 7.821/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada de transporte sanitário para o atendimento da demanda de transporte dentro e fora do Município, conforme previsto na Portaria da Secretaria de Assistência a Saúde - SAS nº 55, de 24 de fevereiro de 1999 - Secretaria Municipal de Saúde, atendendo as especificações contidas no Anexo I.

TC-025331.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Rafael Botta.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tabapuã.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 045/2018**, Processo Administrativo nº 089/2018, Edital nº 65/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Tabapuã, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de material escolar.

TC-000002.989.19-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Noromix Concreto S/A.

**Representada:** Serviço Autônomo Água Esgoto Meio Ambiente Monte Azul Paulista.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 011/2018**, Processo Administrativo nº 031/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, tendo como objeto a aquisição de materiais destinados à recuperação de vias públicas urbanas.

TC-000532.989.19-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Jose Eduardo Bello Visentin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 121/18**, Processo Administrativo nº 63.041/18, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo de alimentação escolar.

TC-000575.989.19-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** JNC Restaurante Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 121/18**, Processo Administrativo nº 63.041/18, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo de alimentação escolar.

TC-000687.989.19-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Luis Gustavo de Arruda Camargo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 003/2018**, Processo Administrativo nº 5439/2018, que tem por objeto a outorga de concessão para a prestação dos serviços de implantação, administração, manutenção, operação e gerenciamento das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores, bem como a implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical.

TC-000753.989.19-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Vr Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 003/2018**, Processo Administrativo nº 5439/2018, que tem por objeto a outorga de concessão para a prestação dos serviços de implantação, administração, manutenção, operação e gerenciamento das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores, bem como a implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-001479.989.19-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Vr Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Objeto:** Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 05/2018**, Processo Administrativo nº 25.343/2018, tendo por objeto a concessão onerosa na modalidade para gestão da exploração, apoio e monitoramento de vagas de estacionamento rotativo eletrônico pago, denominado "Zona Azul", monitoramento social e administração de Solução de Estacionamento Digital no Município de Barretos/SP, contemplando todos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, por período de 05 (cinco) anos, de acordo com as especificações técnicas constantes nos anexos deste edital.

TC-001761.989.19-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Objeto:** Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 05/2018**, Processo Administrativo nº 25.343/2018, tendo por objeto a concessão onerosa na modalidade para gestão da exploração, apoio e monitoramento de vagas de estacionamento rotativo eletrônico pago, denominado "Zona Azul", monitoramento social e administração de Solução de Estacionamento Digital no Município de Barretos/SP, contemplando todos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, por período de 05 (cinco) anos, de acordo com as especificações técnicas constantes nos anexos deste edital.

TC-024893.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Objeto:** Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 10/2018**, Processo Administrativo nº 001-028684-2018-9, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e serviços complementares de limpeza pública no Município de São Vicente.

TC-025533.989.18-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Poá.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 015/2018**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos com motorista, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I.

TC-025588.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Nayr Confecções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Embu Das Artes.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 55/2018**, Processo nº 26.047/2018, que tem por objeto o registro de preços para aquisição estimada de 61.000 kits de uniforme escolar para os alunos da Rede Municipal de Educação direta e conveniada (Ensino Fundamental, Educação Infantil e Creches), conforme especificações constantes do Anexo I.

TC-025593.989.18-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Lt Global Comercio e Serviços Eireli.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada: Prefeitura Municipal de Embu Das Artes.**

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 55/2018**, Processo nº 26.047/2018, que tem por objeto o registro de preços para aquisição estimada de 61.000 kits de uniforme escolar para os alunos da Rede Municipal de Educação direta e conveniada (Ensino Fundamental, Educação Infantil e Creches), conforme especificações constantes do Anexo I.

TC-000007.989.19-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal De Mairiporã.**

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 118/2018**, Processo Administrativo nº 12.909/2018, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

TC-000098.989.19-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.**

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 118/2018**, Processo Administrativo nº 12.909/2018, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

TC-000649.989.19-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Adilson dos Santos Junior.

**Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.**

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 123/18**, Processo Administrativo nº 63.068/18, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para consumo em merenda escolar.

TC-000675.989.19-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Marana Paula Lopes Mainarte.

**Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.**

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 123/18**, Processo Administrativo nº 63.068/18, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para consumo em merenda escolar.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000714.989.19-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Jose Eduardo Bello Visentin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 123/18**, Processo Administrativo nº 63.068/18, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para consumo em merenda escolar.

TC-000769.989.19-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Caique Santos de Castro.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 123/18**, Processo Administrativo nº 63.068/18, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para consumo em merenda escolar.

TC-001205.989.19-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Renato Bispo Caroba.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do **Edital da Chamada Pública nº 003/2018**, Processo Administrativo nº 281.417/18, que tem por objeto a formalização de parceria, através de "Termo de Colaboração", com Organizações da Sociedade Civil (OSC) para execução de atividades em regime de mútua cooperação com a Administração Pública, visando ao atendimento e ampliação de vagas à crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, e em unidades específicas, de 4 (quatro) à 5 (cinco) anos, nos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIS.

TC-001611.989.19-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 001/2019**, Processo Administrativo nº 006/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em locação de máquinas pesadas, caminhões e equipamentos para uso do Departamento de Projetos, Obras e Serviços.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-023502.989.18-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** GL Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Iperó.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial nº 29/2018**, Processo nº 72/2018, da Prefeitura Municipal de Iperó/SP, tendo por objeto a aquisição de pneus.

TC-023503.989.18-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** GL Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 154/2018**, Processo Nº 4633/2018, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores para a frota municipal.

TC-024242.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itaberá.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial nº 139/2018**, Processo nº 388/2018, Edital de Licitação nº 167/2018, tendo por objeto o fornecimento de pneus devidamente montados nos veículos da frota municipal, com a realização de serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e desempenho de roda, quando necessário, para sanar necessidades da Prefeitura de Itaberá.

TC-024246.989.18-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** GL Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itaberá.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 139/2018**, Processo Administrativo nº 388/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaberá, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de pneus devidamente montados nos veículos da frota municipal, com a realização de serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e desempenho de roda, quando necessário.

TC-024277.989.18-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** GL Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Branca.

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 073/2018**, Processo Administrativo nº 4798/2018, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de pneus para os veículos do transporte escolar da Prefeitura Municipal de Santa Branca/SP.

TC-024662.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Branca.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 73/2018**, Processo Administrativo nº 4798/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Branca, tendo como objeto o registro de preço para aquisição de pneus destinados aos veículos de transporte escolar.

TC-024824.989.18-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 039/2018**, Protocolo nº 3067/2018, que tem por objeto a aquisição de pneus para diversos veículos, para atender a Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário.

TC-025713.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nova Aliança.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 41/2018**, Processo Administrativo nº 88/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Aliança, tendo como objeto a aquisição de pneus novos para os veículos da frota municipal.

TC-000324.989.19-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Ellen Bueno Paganotti.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital da **Tomada de Preços nº 005/18**, promovida pela Prefeitura de São Sebastião, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais de orientação governamental quanto à gestão administrativo-educacional da Secretaria da Educação, por meio do constante monitoramento e direcionamento técnico ao processo decisório, realizado por equipe multiprofissional.

TC-022328.989.18-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação.

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 48/2018**, Processo Administrativo nº 58/2018, tendo por objeto o registro de preços objetivando a eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de locação mensal remunerada de veículos automotores dos tipos minivan, utilitário leve, pick-up, van/perua e viaturas para a Guarda Civil



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal e Defesa Civil, todos sem motorista; veículos fornecidos mediante avaliação e aprovação da Prefeitura de Iracemápolis no ato da entrega.

TC-023501.989.18-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou procedente a representação.

**Representante:** GL Comercial Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.**

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 0346/2018**, Processo Administrativo nº 1097/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de pneus.

TC-024253.989.18-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação..

**Representante:** Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira.

**Representada: Câmara Municipal de Barueri.**

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial nº 017/2018**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de borracharia, compreendendo alinhamento, balanceamento, cambagem e consertos em geral, bem como fornecimento de pneus e bicos para pneus, para 26 (vinte e seis) veículos oficiais que compõem a frota da Câmara Municipal de Barueri.

TC-024273.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou procedente a representação.

**Representante:** GL Comercial Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal de Tambaú.**

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 34/2018**, Processo Administrativo nº 521/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Tambaú, tendo como objeto o registro de preços para futuras e eventuais compras de pneus, câmaras de ar e protetores.

TC-024276.989.18-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação.

**Representante:** GL Comercial Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal de Aguaí.**

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 058/2018**, Processo Administrativo nº 230/2018, promovido pela Prefeitura de Aguaí, tendo como objeto o registro de preços de pneus novos para atender os veículos da frota municipal.

TCs-024744.989.18-7 e 024945.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedentes as representações.

**Representante:** Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira e GL Comercial Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal de Gália.**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial nº 31/18**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara.

TCs-000001.989.19-3; 000085.989.19-2 e 000109.989.19-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedentes as representações formuladas por Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro e José Eduardo Bello Visentin, e procedente as queixas de Fernando Miranda Torel.

**Representante:** Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro, Jose Eduardo Bello Visentin e Fernando Miranda Torel.

**Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.**

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 057/2018**, promovido pela Prefeitura de Mairinque, tendo como objeto o fornecimento de alimentação, com execução dos serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística e manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, incluindo emprego da mão de obra e treinamento de pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados para atendimento dos Programas Municipais de Alimentação (merenda escolar).

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-025374.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Kapsch Trafficcom Controle de Trafego e de Transportes do Br.

**Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.**

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 067/18**, Processo Administrativo nº 61.966/18, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecer, pelo regime de locação, equipamentos e sistemas integrados de automação e controle.

TC-025433.989.18-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Vr Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.**

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 067/18**, Processo Administrativo nº 61.966/18, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecer, pelo regime de locação, equipamentos e sistemas integrados de automação e controle.

TC-025550.989.18-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Roberto Lopes Salomão Magiolino.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.**

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 067/18**, Processo Administrativo nº 61.966/18, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecer, pelo regime de locação, equipamentos e sistemas integrados de automação e controle.

TCs-022324.989.18-5 e 022419.989.18-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário ratificou a decisão proferida.

**Representantes:** AEGEA Saneamento e Participações S.A. e SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

**Representada: Prefeitura Municipal de Caconde**

**Responsável:** José Bento Felizardo Filho (Prefeito)

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da **Concorrência Pública nº 1/2018**, Processo Administrativo nº 0121/2018, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Caconde, tendo como objeto a outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

**Valor Estimado:** n/c

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** Mieiko Sako Takamura (OABSP 187939), Deborah Silva Okida (OABSP 358692) e Allison Rodrigo Batista dos Santos Mori (OABSP 338528)

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-023002.989.18-4

**Representante:** Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda., por seu procurador Francisco Robson Mota Mendes.

**Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.**

**Assunto:** Representação formulada contra edital do **Pregão Presencial nº 27/2018**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba** com propósito de locar equipamentos para monitoramento e fiscalização de vias de trânsito, com coleta, registro e transmissão de dados e imagens

**Advogados:** Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (Procurador Municipal – OAB/SP 251.549), Carlos Alberto Day Stoeber (OAB/RS nº 69.130) e Jhony Silva de Oliveira (OAB/SP nº 358.137)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação, cassando a liminar e liberando a **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba** para prosseguir com o **Pregão Presencial nº 27/2018**, na forma da lei.

Determinou, por fim, após a intimação dos interessados e o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-025502.989.18-9

**Representante:** Fabiano Heitzmann Hirata.

**Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada contra edital do **Pregão Presencial nº 31/2018**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Limeira** com propósito de tomar serviços de implantação, treinamento, conversão de dados, customização, cessão de uso de licença por tempo determinado, manutenção corretiva e legal, bem como atendimento técnico especializado para sistema de administração tributária.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Inicialmente, foi referendado o ato concessório da medida liminar concedida pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini para suspensão do **Pregão Presencial nº 31/2018** da Prefeitura Municipal de Limeira.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Limeira** que permita a subcontratação dos serviços de hospedagem de dados em Datacenter e defina taxativamente as funcionalidades que deverão de ser demonstradas por ocasião da demonstração do sistema, com prazo razoável de cumprimento.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Limeira, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no corpo do referido voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TCs-025183.989.18-5 (ref.: eTC-16173.989.18-7)

**Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.**

**Advogados:** Marcelo Figueiredo (OAB/SP nº 69.842) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 24/2018 – Processo Administrativo nº 78.685/2018**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Piracicaba** objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde.

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração do julgado do E. Tribunal Pleno que considerou parcialmente procedente a representação, determinando a retificação do edital, conforme v. Acórdão publicado no DOE de 18/9/2018 (ref.: eTC-16173.989.18-7).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, pelo princípio da fungibilidade, conheceu do recurso como Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando as retificações deliberadas para o edital da Concorrência nº 24/2018 da Prefeitura Municipal de Piracicaba.

TC-023841.989.18-9

**Representante:** Kaique Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP n.º 390.646)

**Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Prefeito:** Saulo Anderson Rodrigues.

**Advogado:** Rodrigo Sartori Mendes – OAB/SP nº 341.092

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 50/2018**, Processo Administrativo nº 6.848/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cajamar**, tendo como objeto o registro de preços de módulos e acessórios para montagem de diversos equipamentos para recreação.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais foram requisitados à **Prefeitura Municipal de Cajamar** justificativas e o edital do Pregão Presencial nº 50/2018 e determinada a suspensão do certame.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cajamar que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 50/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-025386.989.18-0

**Representante:** Melina Alves de Souza Boretti Brasil (OAB/SP n.º 327.264).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Responsável:** Ademário da Silva Oliveira – Prefeito.

**Procuradores:** Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP n.º 200.867) e Maurício Cramer Esteves (OAB/SP n.º 142.288).

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da **Concorrência n.º 02/2018** (Processo n.º 5.002/2018), da **Prefeitura Municipal de Cubatão**, que objetiva a seleção da maior oferta para exploração e prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros, no município de Cubatão, em um único lote de serviços e veículos, mediante concessão onerosa.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais foram requisitados à **Prefeitura Municipal de Cubatão** justificativas e o edital da Concorrência n.º 02/2018 e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cubatão que corrija o edital da **Concorrência n.º 02/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-025582.989.18-2

**Representante:** Ellen Bueno Paganotti (OAB/SP n.º 262.179)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bebedouro.

**Responsável:** Fernando Galvão Moura (Prefeito Municipal)

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da **Concorrência Pública n.º 06/2018**, Processo n.º 164/2018, que objetiva a contratação de empresa especializada no setor público, que possa orientar a gestão governamental da **Prefeitura Municipal de Bebedouro**, por meio de consultoria.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais foram requisitados à **Prefeitura Municipal de Bebedouro** justificativas e o edital da Concorrência Pública n.º 06/2018 e determinada a suspensão do certame.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Sílvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bebedouro que retifique o subitem n.º 3.1 do edital da **Concorrência Pública n.º 06/2018**, de modo a restringir a penalidade à esfera do órgão sancionador, nos termos da Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, conforme preconizado pelo artigo 87, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-000570.989.19-4

**Representante:** Guilerais Comercial EIRELI – ME., por sua Sócia Sílvia Cristina Fontana dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapevi.

**Prefeito:** Igor Soares Ebert.

**Procuradora:** Livia Carolina Fernandes Ribeiro (OAB/SP n.º 278.571).

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial n.º 128/2018** (Processo n.º 294/2018), da **Prefeitura de Itapevi**, que objetiva o Registro de Preços para aquisição de Microcomputadores e Monitores.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais foram requisitados à Prefeitura Municipal de Itapevi justificativas e o edital do **Pregão Presencial n.º 128/2018** e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Sílvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapevi** que exclua a exigência de declaração do proponente relativa à autorização de comercialização do fabricante dos equipamentos, nos termos



**1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

em que se comprometeu, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

TC-023154.989.18-0

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços EIRELI - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Responsável da Representada:** Omar Najjar – Prefeito; José Eduardo da Cruz Rodrigues Flores – Secretário de Administração Interino.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 045/2018**, Processo Administrativo nº 65.666/2018, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Americana**, tendo como objeto a contratação de empresa para locação de veículos para as Secretarias Municipais.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 2.807.280,00.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Advogado** cadastrado no e-tcesp: Julio Cesar Machado (OAB/SP 330.136).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Americana** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 045/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, tendo em vista que o ato convocatório não faz referência às empresas em recuperação judicial, que a Municipalidade observe o teor da Súmula nº 50 desta Corte de Contas no caso de participação de licitantes enquadrados nessa situação.

Recomendou, ainda, que a Administração exclua a referência ao regime de tributação para tornar claro que a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte se dar por todos os meios admitidos no ordenamento jurídico.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-024275.989.18-4

**Representante:** Ekipsul Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Responsável:** Elvis Leonardo Cezar – Prefeito.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 201/18**, Processo Administrativo nº 982/18, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, tendo por objeto o registro de preços para o fornecimento de mochilas infantis escolares com rodinhas, em atendimento aos alunos de Educação Infantil da rede municipal de ensino.

**Valor Estimado:** R\$ 705.755,00.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 201/18**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-024280.989.18-7

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços EIRELI.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.**

**Responsável:** Francisco Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 032/2018**, Processo Interno nº 8671/2018, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha**, objetivando a contratação de empresa especializada em locação de veículos e motocicletas à serviços de fiscalização e vistoria para uso da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação e da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana.

**Valor Estimado:** R\$ 512.000,00.

**Advogados:** Paulo Sergio Mancz (OAB/SP nº 262.182), Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Joziane Oliveira (OAB/SP nº 303.747), Patrícia Paranhos (OAB/SP nº 395.077).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 032/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-024525.989.18-2

**Representante:** Juliana Martins Ribeiro da Costa.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bertioga.

**Responsável:** Caio Matheus – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 89/2018 - DLC**, Processo Administrativo nº 4314/2018, do tipo maior desconto percentual por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bertioga**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de guincho, conforme solicitado pela Secretaria de Segurança e Cidadania.

**Valor Estimado:** R\$ 165.380,75.

**Procurador de Contas:** Rafael Antônio Baldo.

**Advogado:** Celso Roberto Bertoli Júnior (OAB/SP 220.083).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bertioga** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 89/2018 - DLC**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-025108.989.18-7

**Representante:** Ricardo Fatore de Arruda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Responsável:** Isael Domingues – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 214/2018**, Processo nº 32464/2018, que tem por objeto a aquisição de microcomputador completo, impressora, projetor multimídia e estabilizador.

**Valor Estimado:** Não informado.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Advogado:** Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP 351.449).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas liminares concedidas, pelas quais a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do **Pregão nº 214/2018**, da **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, por se tratar de edital de certame licitatório cujo objeto será suportado por recursos federais, sob a jurisdição do Egrégio Tribunal de Contas da União, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, bem assim pela revogação da medida liminar de suspensão do certame.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-022472.989.18-5 (Ref. ao TC 019095.989.18-2)

**Recorrente:** Francisco Daniel Celeguim de Moraes, Prefeito de Franco da Rocha.

**Em Apreciação:** 'Recurso Ordinário' interposto por Francisco Daniel Celeguim de Moraes em 31/10/2018, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 03/10/2018, nos termos do v. Acórdão publicado no D.O.E. de 10/10/2018, que decidiu pela procedência da representação formulada por Felipe Cruz Scalabrini contra o edital do Pregão Presencial nº 024/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha para a contratação de licenciamento de sistema de informação e serviços correlatos, com aplicação de multa no valor correspondente de 160 (cento e sessenta) Ufesp/s à autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no inciso III e §1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Advogada:** Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do recurso como Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando integralmente os fundamentos da r. decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-23903.989.18-4

**Representante:** Legend Comércio e Serviços Empresarial Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 017/2018**, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a implantação do Projeto de Educação Tecnológica, denominado 'Solução de Robótica Educacional', contemplando o atendimento no segmento de Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e Ensino Médio do 1º ao 3º ano, incluindo aquisição de recursos tecnológicos como: kits educacionais, materiais didáticos, plataforma digital integrada à solução pedagógica e prestação de serviços técnicos especializados para realização de capacitação técnica e pedagógica - SME".

**Responsável:** Elvis Leonardo Cezar (Prefeito)

**Advogado** no e-TCESP: Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº 149.592)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** que, desejando dar seguimento à **Concorrência Pública nº 017/2018**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e



**1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-024701.989.18-8

**Representante:** Noromix Concreto S.A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ubirajara.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Tomada De Preços nº 06/2018**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para execução de 2.242,48 m<sup>2</sup> de pavimentação asfáltica em vias urbanas do município, conforme convênio com a Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado de São Paulo”.

**Responsável:** José Altair Gonçalves (Prefeito)

**Advogados no e-TCESP:** Renato Luchi Caldeira (OAB/SP nº 335.659) e Arthur Chekerdemian Junior (OAB/SP nº 104.996).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Ubirajara** que, desejando dar seguimento à **Tomada De Preços nº 06/2018**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC- 025226.989.18-4

**Representante:** Instituto Civitas de Desenvolvimento Humano.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guariba

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Chamamento Público nº 02/18**, que tem por objeto a “seleção de Planos de Trabalho, executados por Organizações da Sociedade Civil (OSC), para prestarem serviços nas áreas de Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte e Cultura”.

**Responsável:** Francisco Dias Mançano Junior (Prefeito)

**Advogados no e-TCESP:** Mário Henrique de Barros Dorna (OAB/SP nº 315.746) e Carolina Rangel Segnini (OAB/SP nº 280.200)

Preliminarmente, o E. Plenário, referendou o despacho por meio do qual foi determinada a paralisação do Chamamento Público nº 02/18 da **Prefeitura Municipal de Guariba** com vistas ao Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a



**1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guariba que, desejando dar seguimento à **Chamamento Público nº 02/18**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para excluir do instrumento convocatório a atribuição de pontos às propostas de plano de trabalho em função da distância entre a entidade parceira e o local da prestação das atividades.

Recomendou, ainda, a revisão e esclarecimento dos critérios que nortearão a atribuição dos pontos para cada um dos quesitos dos planos de trabalho a serem avaliados.

Determinou, outrossim, que a Administração promova cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, atentando, depois, para a devida republicação do edital, nos termos do artigo 26 da Lei nº 13.019/14, alterado pela Lei nº 13.204/15

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-024399.989.18-5 (Ref.: TC-020388.989.18-8)

**Requerente:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

**Assunto: Pregão Presencial nº 04/2018**, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema, que tem por objeto o “registro de preços para o fornecimento de material de limpeza químico”.

**Em julgamento:** Pedido de Reconsideração.

**Responsável:** Lauro Michels Sobrinho (Prefeito).

**Subscritor do edital:** Francisco José Rocha (Secretário de Finanças).

**Advogados no e-TCESP:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-024006.989.18-0

**Representante:** Alvorada Sistema Ambiental Ltda.

**Advogado:** Thiago Massicano (OAB/SP 249.821).

**Representado:** Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

**Responsável:** Ivo Martello Filho (Secretário Municipal de Finanças).

**Objeto:** Representação contra o edital de **Pregão Presencial nº 047/2018**, que “objetiva o Registro de Preços para Coleta e Transporte de Líquidos Percolados”.

**Autuação da Representação:** 27 de novembro de 2018.

**Data prevista para sessão:** 30 de novembro de 2018.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

à **Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 047/2018**, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, rever as demais disposições que guardem relação com as retificações determinadas, adequando-as ao novo texto, e providenciar a republicação e reabertura do interregno temporal para entrega das propostas (artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93 e inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02).

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-024404.989.18-8

**Representante:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Responsável:** Nilson Alcides Gaspar – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando à suspensão do edital do **Pregão Presencial 176/18** da Prefeitura de Indaiatuba para aquisição de material de escritório e papelaria.

**Valor Estimado:** n/c

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OABSP 271144), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OABSP 109013) e Eduardo Dias de Vasconcelos (OABSP 357955)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial 176/18 da **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Indaiatuba que corrija o edital do **Pregão Presencial 176/18**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-025201.989.18-3

**Representante:** Bruno da Costa Rossin.

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Responsável:** Gilmar Dietrich, Secretário Municipal de Economia e Finanças.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 154/2018**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação por licenciamento de uso de sistemas integrados de informática e gestão administrativa, com serviços básicos de customização para número ilimitado de usuários simultâneos, com manutenção de ordem corretiva, evolutiva e legal através de suporte técnico contínuo, incluindo conversão, implantação e treinamento/capacitação.

**Valor Estimado:** Nada consta.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados** cadastrados no e-TCESP: Bruno da Costa Rossin (OAB/SP 216.690) e José Cesar Pedro (OAB/SP 90.238).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 154/2018 da **Prefeitura Municipal de Rio Claro**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 154/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Rio Claro, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-001103.989.19-0, 001157.989.19-5 e 001222.989.19-5

**Representada: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.**

**Responsáveis:** Paulo Ricardo da Silva – Prefeito Municipal e Elaine de Medeiros Arantes Galvão – Secretária Municipal de Educação

**Representantes:** RRX Fornecimento de Refeições Ltda., Eduardo Camilo de Aguiar e Top Quality Alimentação Eireli.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 38/2018** promovido pela **Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo** para contratação de prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede Municipal e Estadual de ensino de São Miguel Arcanjo, mediante operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades que garantam uma alimentação balanceada, em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, incluindo a recepção, organização e o armazenamento e controle de gêneros alimentícios, adquiridos pela Secretaria Municipal de Educação, bem como a higienização, limpeza, conservação e manutenção preventiva e corretiva da área de alimentação e dos equipamentos, com o fornecimento de gás e material de limpeza.

**Valor Estimado:** n/c

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** Murillo Alvarez Alves (OABSP 394547).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 38/2018 da **Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação de RRX Fornecimento de Refeições Ltda. e procedentes aquelas propostas por Eduardo Camilo de Aguiar e Top Quality Alimentação Eireli, determinando à Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 38/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-000336.989.19-9

**Representante:** Cláudia Roberta Santesso.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Responsável:** Hudson Moreno Zuliani, Secretário Municipal de Licitações e Contratos.

**Assunto:** Edital da **Concorrência nº 17/2018**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresas para a prestação de serviços de implantação e manutenção paisagística em vias e logradouros públicos, em três lotes.

**Valor Estimado:** R\$ 15.028.510,00 para cada um dos três lotes.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP 221.808), Cristiane Alonso Salao Piedemonte (OAB/SP 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP 330.995) e Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP 359.723).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a Concorrência nº 17/2018 da **Prefeitura Municipal de Sorocaba**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que corrija o edital da **Concorrência nº 17/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Sorocaba, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-024142.989.18-5

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

**Responsável:** Mauro José Teixeira - Prefeito Municipal.

**Representante:** Anderson Neves dos Santos.

**Assunto:** Edital do edital do **Chamamento Público nº 004/2018**, Processo Administrativo nº 60/2018, do tipo melhor projeto e preço, tendo por objeto a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Organização Social no âmbito do Município de Ribeirão Branco, para celebração de contrato de gestão objetivando a gestão e gerenciamento da Unidade de Pronto Atendimento (P.A.), Urgência e Emergência, Unidades de Saúde, Projeto Materno Infantil e Serviços de Saúde.

**Valor Estimado:** n/c

**Advogados** cadastrados no e-TCESP: Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP 333373)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Chamamento Público nº 004/2018 da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco que republique o edital do **Chamamento Público nº 004/2018** observando o prazo e a forma estabelecida no referido voto, atentando para a necessidade de divulgação também na Imprensa Oficial do Estado e elimine a incongruência entre a data/horários estipulados para a entrega dos envelopes e da sessão de abertura.

Recomendou, ainda, à margem da decisão, que a Administração reavalie a exigência de regularidade fiscal estadual, retirando-a do texto convocatório caso não guarde pertinência com o ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto em disputa.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-024774.989.18-0

**Representada:** Prefeitura Municipal de Casa Branca.

**Responsável:** Marco Cesar de Paiva Aga, Prefeito Municipal.

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços – EIRELI.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 72/2018**, Processo nº 122/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para locação de veículos para o transporte de pacientes e para o Gabinete Municipal.

**Valor Estimado:** n/c

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Suzana Elena Hebling Camargo (OAB/SP 319845).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 72/2018 da **Prefeitura Municipal de Casa Branca**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Casa Branca que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 72/2018**, nos termos do referido voto,



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recomendou, ainda, à margem da decisão, que a Administração reavalie a exigência de regularidade fiscal criticada, retirando-a do texto convocatório caso não guarde pertinência com o ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto em disputa.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-023126.989.18-5.

**Interessada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.**

**Responsável:** Renata Silva Dutra, diretora do departamento de licitações e contratos.

**Representante:** Citeluz Serviços de Iluminação Urbana (CNPJ 02.966.986/0001-84).

**Assunto:** Representação contra o edital de **Concorrência Internacional 1/2018-DLC** para contratação de concessão administrativa para a prestação de serviços de iluminação nas vias públicas do município de Guarulhos, incluindo-se desenvolvimento, modernização, ampliação, eficientização energética, operação e manutenção.

**Valor Estimado:** R\$ 624.310.000,00 (investimentos).

**Advogados:** Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB-SP 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB-SP 32.221), e João Pedro Ribeiro Assis (OAB-BA 45.725).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** que, caso prossiga com o certame, corrija o edital da **Concorrência Internacional 1/2018-DLC**, nos termos do referido voto, sem prejuízo da advertência, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital, já retificado, observando-se a integralidade dos prazos legais.

TCs-024367.989.18-3, 024507.989.18-4 e 024611.989.18-7

**Representada: Prefeitura Municipal de Peruíbe.**

**Responsável:** Luiz Maurício Passos de C. Pereira (Prefeito)

**Representantes:** Pro Divisa Comércio e Serviços Ltda.; Celso da Silva Severino; Especialy Terceirização Ltda.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 63/2018**, Processo Administrativo nº 10.941/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Peruíbe**, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais de higiene e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, nas unidades escolares e edifícios vinculados a Secretaria da Educação.

**Valor Estimado:** n/c



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Adelmo Paulo (OAB/SP 156.214); Celso da Silva Severino (OAB-SP 174.395); Luis Felipe Akira Dias (OAB/SP 328.001); Alexandre Augusto Lanzoni (OAB-SP 221328)

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas nos processos TCs-24367.989.18-3 e 24611.989.18-7 e improcedente aquela abrigada no TC-24507.989.18-4, determinando à **Prefeitura Municipal de Peruíbe** que, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 63/2018**, nos termos do referido voto.

Determinou, outrossim, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-024995.989.18-3

**Representada: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.**

**Responsável:** Marcos Aurélio Soriano – Prefeito Municipal.

**Representante:** GESTTI – Gestão e Tecnologia da Informação Ltda.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 109/2018**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Pitangueiras**, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de leitura hidrométrica simultânea, gestão comercial e call center com fornecimento de software e equipamentos, de acordo com as especificações do Anexo I, em atendimento à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

**Valor Estimado:** R\$96.000,00

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** Rodrigo Henrique Alcântara dos Santos (OABSP 394547), Adilson Gallo (OAB 122178), Ana Maria Bento (OAB 228978), Victor Luchiari (OAB 247325), Erika Pedrosa Padilha (OAB 251561) e Carlos Alberto Salerno Neto (OAB 286937).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pitangueiras que corrija o edital do Pregão Presencial nº 109/2018, nos termos do referido voto, a fim de excluir os itens 6.1.5.2 a 6.1.5.5 como condição habilitatória, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, em razão do descumprimento do determinado por este Tribunal, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) Ufesp ao Senhor Marcos



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Aurélio Soriano, Prefeito Municipal e signatário do edital, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar 709/93, a ser recolhida na forma regulada por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-025563.989.18-5

**Agravante:** MV&P Tecnologia em Informática Ltda. (Representante).

**Interessada:** Câmara Municipal de Santos.

**Responsável:** Maria Luiza Justo Nascimento.

**Assunto:** Agravo contra decisão que arquivou representação intentada por MV&P Tecnologia em Informática Ltda. contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 401/2018** para contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de sistemas aplicativos integrados de processamento de dados para microcomputadores, desenvolvidos em linguagem visual, com utilização de banco de dados relacional para uso em rede padrão TCP-IP, em ambiente multiusuário entre diversos departamentos da Câmara Municipal, bem como para atender ao disposto na Lei nº 12.527/2011, sistema AUDESP/TCE/SP, além de capacitação de servidores, suporte técnico e manutenções corretivas.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Rosely de Jesus Lemos (OAB SP 124850).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta da seção Municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcelo Figueiredo, advogado, para defesa do item 30, TC-001739/010/08.

Ausente S. Sa aos trabalhos, o Conselheiro Renato Martins Costa informou que houve petição do advogado para que houvesse adiamento da sua apreciação:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

30 TC-001739/010/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando a execução de obras de duplicação da Avenida Jaime Pereira da rotatória da A.D.P.M. até a rotatória da Rua dos Dourados, Estrada do Bongue, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais as



**1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

**Advogados:** Milton Sergio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Marcelo Figueiredo (OAB/SP nº 69.842) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

**Sustentação oral:** Advogado Marcelo Figueiredo (OAB/SP nº 69.842).

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Em seguida, apregoado o Dr. Luis Henrique Mitsunaga, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 53, TC-000442/010/10, passou-se à apreciação do respectivo processo.

53 TC-000442/010/10

**Recorrente:** Celso José Gonçalves – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Limeira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Neopav Engenharia Pavimentação e Infraestrutura Ltda., objetivando o recapeamento asfáltico de diversas ruas do Município, no valor de R\$3.689.127,55.

**Responsável:** Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-14.

**Advogado:** Luis Henrique Mitsunaga (OAB/SP nº 229.118).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Luis Henrique Mitsunaga, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a decisão hostilizada, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, bem como legais os decorrentes atos de despesa, sem prejuízo da recomendação exarada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

27 TC-002863/026/11

**Recorrentes:** José Roberto Teixeira – Ex-Vereador e João Batista Nogueira – Ex-Presidente da Câmara do Município de Ituverava.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2011.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** João Batista Nogueira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução aos cofres municipais da quantia impugnada, devidamente atualizada, nos termos do subseqüente artigo 36, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-13.

**Advogados:** Marcelo Martins Castro Peres (OAB/SP nº 228.239), Lígia Maria de Freitas Cyrino (OAB/SP nº 191.899), Alberto José Marchi Macedo (OAB/SP nº 180.365) e outros.

**Acompanham:** TC-002863/126/11 e Expediente(s): TC-042824/026/13 e TC-000322/017/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários de fls. 161/166 e 168/181, e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar o v. Acórdão de fl. 160, de modo a julgar regulares, com ressalvas, as contas do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Ituverava, ficando a quitação do Responsável condicionada à comprovação do pagamento das parcelas restantes.

28 TC-026801/026/11

**Recorrente:** Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Construjob Construções e Comércio Ltda., objetivando a construção de 05 edifícios residenciais de 05 pavimentos (04 apartamentos por andar), totalizando 100 (cem) unidades habitacionais no Jardim Tupan, no valor de R\$8.050.126,93.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 300 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Rubens Furlan, ex-Prefeito do Município de Barueri e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o v. Acórdão recorrido, declarar regulares os termos aditivos em exame e cancelar a multa aplicada aos gestores municipais.

29 TC-002042/008/03

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Prefeito à época e Edson Edinho Coelho Araújo – Ex-Prefeito no exercício de 2015.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa APPA Service Ltda., objetivando a prestação de serviços de pedreiro, servente de pedreiro, encanador, eletricitista, serralheiro, auxiliar de serviços gerais I e II, auxiliar de cozinheira/merendeira e condutor de veículo escolar.

**Responsável:** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito do Município).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento celebrados em 02-05-05, 04-05-05, 28-12-05, 01-02-06, 12-04-06, 19-05-06, 16-11-06, 06-12-06, 05-10-07 e 05-10-07, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Edson Coelho Araújo Filho (OAB/SP nº 260.119), Thaysa Mori Coelho Araújo (OAB/SP nº 196.966), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e pelos Prefeitos à época, Senhores Valdomiro Lopes da Silva Júnior e Edson Edinho Coelho Araújo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão combatida.

O item 30 foi invertido da pauta, por ter havido pedido de sustentação oral.

31 TC-008349/026/09

**Recorrentes:** Associação EREMIM - Ação de Promoção da Cidadania e Desenvolvimento Humano – Presidente - Jorge Nazareno Rodrigues e Prefeitura Municipal de Osasco

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Associação EREMIM - Ação de Promoção da Cidadania e Desenvolvimento Humano, objetivando a cooperação técnica e financeira para o atendimento de políticas públicas vinculadas à Educação e ao Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão.

**Responsáveis:** Faisal Cury (Prefeito em Exercício), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Dulce Helena Cazzuni (Secretária de Desenvolvimento Trabalho e Inclusão), Renato Afonso Gonçalves (Secretário



**1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

de Assuntos Jurídicos), Jorge Nazareno Rodrigues (Presidente da Associação EREMIM) e Milton Baptista de Souza Filho (Tesoureiro da Associação EREMIM).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-16.

**Advogados:** Tathiane Módolo M. Guedes (OAB/SP nº 258.855), Antônio Rosella (OAB/SP nº 33.792), Graziela Lopes de Sousa Cardoso (OAB/SP nº 164.021), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), João Vicente Augusto Neves (OAB/SP nº 288.586), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Ricardo Corazza Cury (OAB/SP nº 162.207), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-039003/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos apelos protocolizados pela Prefeitura Municipal de Osasco e pela entidade Associação EREMIM e seu Presidente como Recursos Ordinários, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, portanto, o v. Acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregular o Aditivo ao Termo de Parceria celebrado para cooperação nas áreas de educação, desenvolvimento, trabalho e inclusão.

32 TC-000256/026/13

**Recorrente:** João Carlos Spinula – Presidente da Câmara Municipal de Iguape à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Iguape, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** João Carlos Spinula (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-17.

**Advogados:** Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.

**Acompanha:** TC-000256/126/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário de fls. 247/248



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão de fl. 246.

33 TC-000611/026/15

**Recorrente:** Daniel Palmeira de Lima - Presidente da Câmara Municipal de Catanduva à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Catanduva, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** Daniel Palmeira de Lima (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-18.

**Advogados:** Gustavo Ziviani Martins (OAB/SP nº 226.960) e Cynthia Menegoli Carlessi (OAB/SP nº 249.576).

**Acompanham:** TC-000611/126/15 e Expediente(s): TC-025151/026/15, 017676/026/16 e TC-010909/026/17.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário de fls. 233/450 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão de fls. 194.

34 TC-000695/026/15

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Osasco e Jair Assaf – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2015.

**Responsáveis:** Jair Assaf e Karen Cristina Gaspar Jovanelli (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Jair Assaf, no valor de 300 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-17.

**Advogados:** João de Deus Pereira Filho (OAB/SP nº 152.465), Leandro Pozza (OAB/SP nº 382.166), Rafael Munhoz Ramos (OAB/SP nº 263.496) e Camilo Lélis Nogueira (OAB/SP nº 55.272).

**Acompanha:** TC-000695/126/15.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente os termos do v. Acórdão de fls.296.

35 TC-030215/026/16

**Autora:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Diário do Grande ABC S/A, objetivando serviços de divulgação de campanha institucional de educação para o trânsito, no valor de R\$438.000,00.

**Responsáveis:** Raimundo Taraskevicius Sales (Secretário de Comunicação à época) e Antonio Oldemar da Silva Nico (Secretário de Transportes e Vias Públicas à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-14 (TC-014085/026/11).

**Advogados:** Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

**Acompanha:** TC-014085/026/11.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário indeferiu a liminar pedida de conferir efeito suspensivo à demanda.

Decidiu, ainda em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conhecer da Ação de Rescisão, julgando a autora carecedora do direito da ação, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

36 TC-002711/026/15

**Agravante:** Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 27 de novembro de 2018, que indeferiu o adiamento do julgamento, em sede de reexame, das contas da Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista, exercício de 2015, da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 18/11/18.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prado dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877).

**Acompanham:** TC-002711/126/15 e Expediente(s): TC-002709/026/16.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, para fim de manter o r. despacho guerreado.

37 TC-020488/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santo André e Emparsanco S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa Emparsanco S/A, objetivando a execução de serviços contínuos de conservação em geral de logradouros públicos com fornecimento de insumos, mão de obra, materiais, equipamentos necessários, no valor de R\$15.952.668,90.

**Responsáveis:** Miriam Mós Blois, Ricardo da Silva Kondratovich, Alberto Rodrigues Casalinho (Secretários Municipais de Obras e Serviços Públicos à época), Rosana Denaldi, Nelson Tsutomu Ota e Frederico Muraro Filho (Secretários Municipais de Desenvolvimento Urbano e Habitação à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

**Advogados:** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP nº 90.846), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP nº 315.185) e outros.

**Acompanha:** Expediente(s): TC-027265/026/14.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão combatida, em todos os seus termos.

38 TC-002515/003/09

**Recorrentes:** Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. e Nicolau Finamore Junior – Prefeito do Município de Louveira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza urbana no município, com fornecimento de veículos, equipamentos e mão de obra, no valor de R\$21.981.429,00.

**Responsáveis:** Nicolau Finamore Junior (Prefeito), Eleutério Bruno Malerba Filho e Valmir Magalhães (Prefeitos à época), Luciana Rizzi e André Luiz Raposeiro (Secretários Municipais da Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e o termo de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-18.

**Advogados:** Vaneska Gomes (OAB/SP nº 148.483), Thiago Brunelli Ferrarezi (OAB/SP nº 296.572), Régis Augusto Lourenção (OAB/SP nº 226.733), Lygia Maria Souza Ramos Firmani (OAB/SP nº 216.590), Thiago Reis Augusto



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Rigamonti (OAB/SP nº 325.951), Jader Aparecido Pereira Ferreira (OAB/SP nº 322.436) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de ser mantido, na íntegra, o Acórdão combatido.

39 TC-000668/010/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa BEMA Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a execução de obras para construção de ponte na região Central, sobre o Rio Piracicaba, ligação da Avenida Renato Wagner com a Avenida Juscelino Kubitschek, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$9.275.686,32.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

**Acompanham:** Expediente(s): TC-029991/026/15, TC-039227/026/15, TC-029786/026/16 e TC-006458/026/17.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

40 TC-000989/008/11

**Recorrente:** Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Ghandi.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Catanduva ao Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Ghandi, no valor de R\$8.428.507,44, exercício de 2010.

**Responsáveis:** Afonso Macchione Neto (Prefeito à época), Amil Eduardo Lima Zákia e Antonio Carlos Rodrigues (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores impugnados, devidamente atualizados, e a não receber novos repasses até a regularização das pendências. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-17.

**Advogados:** Tiago Bizari (OAB/SP nº 290.693), Ricardo Aparecido Hummel (OAB/SP nº 95.114), Priscilla Devitto Zakia (OAB/SP nº 186.362), João Gonçalves Roque Filho (OAB/SP nº 56.523) e outros.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-023962/026/15.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

41 TC-002014/003/14

**Recorrente:** Cristina Conceição Bredda Carrara – Ex-Prefeita do Município de Sumaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a empresa Viação Princesa d'Oeste Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, com monitores, dos alunos da rede pública de ensino, no valor de R\$3.638.973,60.

**Responsáveis:** Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita à época), Paulo Pereira da Silva (Secretário Municipal da Educação à época) e Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-16.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199185) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela ex-Prefeita de Sumaré, Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter na íntegra a decisão proferida pela C. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e a precedente dispensa de licitação.

42 TC-014312/989/18 (ref. TC-000381/989/17)

**Recorrente:** Izair dos Santos Teixeira – Prefeito do Município de Buritama à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Buritama e E. Silva Produções - EPP, objetivando a realização de dois shows, apresentações musicais dos cantores "Lucas & Luan" e "Victor & Matheus", nos dias 7 e 8 de junho de 2012, em comemoração às festividades do Juninão 2012, realizado no Recinto de Festa de Peão de Boiadeiro "Odilon Ferreira de Almeida", no valor de R\$56.000,00.

**Responsável:** Izair dos Santos Teixeira (Prefeito à época).



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-18.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando das razões de decidir a questão atinente à exclusividade da empresa E. Silva Produções – EPP para representar a dupla “Victor & Matheus”, mantendo-se os demais termos da r. decisão recorrida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

**RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

43 TC-002836/006/01

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Maria Cristina Gameiro e Silva – Secretária de Administração à época.

**Assunto:** Representação formulada por Fernando Chiarelli, munícipe de Ribeirão Preto, acerca de possíveis irregularidades em contratação emergencial celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a empresa Leão e Leão Ltda., sem licitação, com vistas à prestação de serviços de coleta de material vegetal em logradouros públicos, no valor de R\$181.740,00.

**Responsáveis:** Antônio Palocci Filho (Prefeito à época), Maria Cristina Gameiro e Silva (Secretária de Administração à época) e João Theodoro Feres Sobrinho (Secretário de Infraestrutura à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, bem como irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, Maria Cristina Gameiro e Silva, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-14.

**Advogados:** José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Carlos Renato Lonel Alva Santos (OAB/SP nº 221.004), Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994), Carlos Eduardo Bergamini da Cunha (OAB/SP nº 234.960), Nina Valeria Carlucci (OAB/SP nº 97.455), Adnan Saab (OAB/SP nº 161.256), Alexandre Junqueira de Andrade (OAB/SP nº 274.523), Vivian Karila Ribeiro Pracitelli (OAB/SP nº 151.403), Cristiana Roquete Luscher Castro (OAB/SP nº 282.792) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-022639/026/04.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-18.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo prejudicado o pleito preliminar de prescrição, negou-lhes provimento, julgando parcialmente procedente a representação e irregulares a Dispensa de Licitação, o decorrente Contrato e o Termo Aditivo celebrados entre a Prefeitura de Ribeirão Preto e a empresa Leão e Leão Ltda., confirmando a multa equivalente a 200 (duzentas) Ufesps imposta à Senhora Maria Cristina Gameiro e Silva, Ex-Secretária Municipal de Administração.

44 TC-010616/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e BSM Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção de novos auditórios do Centro Municipal de Educação Adamastor.

**Responsáveis:** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época) e José Carlos Diniz (Gerência Técnica à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que conheceu do termo de recebimento provisório e julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, João Marques Luiz Neto, no valor de 200 Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a decisão que julgou irregulares os quatro termos aditivos relativos ao contrato firmado entre a Prefeitura de Guarulhos e a BSM Empreendimentos e Construções Ltda.

45 TC-000531/003/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luxor Engenharia - Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia civil para construção de escola no Bairro da Capela, no valor de R\$14.966.172,86.

**Responsáveis:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Jaime César da Cruz (Secretário de Educação).



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-14.

**Advogado:** Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393) e outros.

**Acompanha:** TC-007609/026/17.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido.

À margem do julgamento que tramita em conjunto com os presentes autos o expediente TC-28148/026/16, em que o Ministério Público Federal solicita cópias de eventuais procedimentos administrativos existentes em face do Município de Vinhedo, especialmente procedimentos de licitação para realização de contratos de transporte geral ou de estudantes e de obras de engenharia, a partir de 2009.

À margem do julgamento, tendo em vista que tramita em conjunto com os autos o expediente TC-28148/026/16, em que o Ministério Público Federal solicita cópias de eventuais procedimentos administrativos existentes em face do Município de Vinhedo, especialmente procedimentos de licitação para realização de contratos de transporte geral ou de estudantes e de obras de engenharia a partir de 2009, determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópias de peças dos autos ao DD. Ministério Público Federal.

46 TC-019844/026/11

**Recorrente:** PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

**Assunto:** Contrato entre a PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A e a empresa BIQ Benefícios Ltda., objetivando o fornecimento mensal de vale-alimentação, na forma de crédito em cartão magnético, para proporcionar aos funcionários da PRODESAN poder de compra de produtos alimentícios em estabelecimentos credenciados, no valor de R\$4.900.000,00.

**Responsáveis:** Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente), Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo Financeiro) e Edson Russo (Diretor Jurídico).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-14.

**Advogados:** Maria de Lourdes de Oliveira Torres (OAB/SP nº 93.802) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro,



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento pela irregularidade da licitação e do contrato, apenas afastando das razões de decidir a exigência de garantia contratual superior ao estipulado no edital.

47 TC-000127/017/12

**Recorrente:** Mário Takayoshi Matsubara – Ex-Prefeito do Município de Ituverava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ituverava e Serviços de Obras Sociais – SOS, objetivando a execução do Programa Saúde da Família – PSF, o Programa de Combate à Dengue e Vetores e Assistência Social na área da saúde, no valor de R\$2.672.701,46.

**Responsáveis:** Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito à época), Sérgio Renato Macedo Chicote (Secretário Municipal da Saúde à época) e Erina Gir Cola (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738) e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

48 TC-001179/026/13

**Recorrente:** Mário Lacerda Souza – Ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, relativas ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Lucas Eduarte Pereira e Mario Lacerda Souza (Diretores Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-06-16, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multas individuais aos Senhores Lucas Eduarte Pereira, no valor de 200 Ufesps e Mario Lacerda Souza, no valor de 800 Ufesps, decretando a indisponibilidade dos bens do Senhor Mario Lacerda Souza pelo prazo de um ano, tantos quantos bastem para garantir o ressarcimento dos danos.

**Advogados:** Gustavo George de Carvalho (OAB/SP nº 206.757), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza



**1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

(OAB/SP nº 109.013), Monica Caroline Cardoso Souza (OAB/SP nº 362.350), Ademir Silveira Palma Júnior (OAB/SP nº 87.533), Reimy Helena Rosim Sundfeld Di Tella Ferreira (OAB/SP nº 100.867), Sandra Regina Soranzo (OAB/SP nº 113.909), Valéria Reis Silva Suniga (OAB/SP nº 116.421) e outros.

**Acompanham:** TC-001179/126/13 e Expediente(s): TC-031886/026/13 e TC-009797/026/16 e TC-000341/003/17.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 17-10-18.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 17-10-18.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

49 TC-000432/016/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Apiaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Apiaí e Serviço de Obras Sociais de Apiaí - SOS, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados ao pagamento de salários, encargos sociais, encargos fundiários e despesas administrativas decorrentes da contratação de profissionais que integram equipes do Programa Estratégia da Saúde da Família – ESF, no valor de R\$3.500.000,00.

**Responsáveis:** Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito à época) e Maria Lucia Avelar da Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-16.

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

50 TC-018146/989/17 (ref. TC-007429/989/15)

**Recorrente:** Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Manduri Pneus Ltda., objetivando o fornecimento de pneus, no valor de R\$15.710,00.

**Responsáveis:** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-17.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a decisão que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado em 08/07/2011 entre a Prefeitura Municipal de Avaré e a empresa Manduri Pneus Ltda. para o fornecimento de pneus, no valor global de R\$ 15.710,00 (quinze mil setecentos e dez reais), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua competência.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

51 TC-023788/989/18 (ref. TC-011381/989/17 e TC-006648/989/15)

**Embargante:** Clínica Médico e Cirúrgica Cajamar Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Clínica Médico e Cirúrgica Cajamar Ltda. (atual Clínica Médico e Cirúrgica Cajamar Eireli), objetivando a realização de serviço de ortopedia.

**Responsável:** Jaci Tadeu da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-18.

**Advogados:** Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Alex Costa Pereira (OAB/SP nº 182.585), Wagner dos Santos Lendines (OAB/SP nº 197.529), Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Eduardo dos Santos Amaral (OAB/SP nº 287.455) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

52 TC-000969/013/13

**Embargante:** Ronivaldo Sampaio Fratuci – Ex-Prefeito do Município de Gavião Peixoto.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto ao Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, relativa ao exercício de 2012.



**1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Ronivaldo Sampaio Fratuci (Prefeito à época) e Nelson Fernandes Júnior (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, para o fim de subtrair a penalidade de multa a ele aplicada, mantendo-se a irregularidade da matéria e os demais fundamentos e determinações. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-18.

**Acompanha:** TC-000970/013/13.

**Advogado:** Wilson José Demori (OAB/SP nº 142.852).

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O item 53 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

54 TC-000229/006/10

**Recorrentes:** CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto, Pedro Augusto Barros Scomparin - Ex-Diretor Superintendente e Wandeir Gomes da Silva – Ex-Diretor Financeiro.

**Assunto:** Contrato entre a CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto e E.R. Soluções Informática Ltda., objetivando o fornecimento de microcomputadores tipo desktop, sob os regimes de compra e venda, com garantia mínima de 3 anos e locação com prestação de serviços de suporte técnico on site pelo período de 36 meses, nos valores de R\$2.315.700,00 e R\$104.580,00.

**Responsáveis:** Pedro Augusto Barros Scomparin (Diretor Superintendente à época) e Wandeir Gomes da Silva (Diretor Financeiro à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 300 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-14.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), João Luís da Silva (OAB/SP nº 256.431), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622) e outros.

**Acompanham:** Expediente(s): TC-023375/026/10 e TC-027201/026/10.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-18.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

55 TC-015175/989/18 (ref. TC-013086/989/17)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo – Gilberto César Barbetti – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Merlin Sistema de Ensino Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para implantação de sistema de ensino composto por material didático para alunos e professores da rede pública municipal, desde a educação infantil creche ao 9º ano do ensino fundamental, incluindo portal educacional, assessoria pedagógica presencial, capacitação e formação para a comunidade escolar, avaliação, ensino e aprendizagem aos alunos do ensino fundamental I e II, no valor de R\$339.306,05.

**Responsável:** Gilberto César Barbetti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-18.

**Advogados:** Fernando Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 335.383), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 03-10-18.**

56 TC-015180/989/18 (ref. TC-016342/989/17)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo – Gilberto César Barbetti – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Merlin Sistema de Ensino Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para implantação de sistema de ensino composto por material didático para alunos e professores da rede pública municipal, desde a educação infantil creche ao 9º ano do ensino fundamental, incluindo portal educacional, assessoria pedagógica presencial, capacitação e formação para a comunidade escolar, avaliação, ensino e aprendizagem aos alunos do ensino fundamental I e II.

**Responsável:** Gilberto César Barbetti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-18.

**Advogados:** Fernando Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 335.383), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).



**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 03-10-18.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, contudo, dentre as causas de decidir, o apontamento acerca da falta de publicação do edital em jornal de grande circulação, mantidos os demais fundamentos da decisão combatida.

57 TC-002534/002/07

**Recorrente:** Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e D & J Representações e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra para execução de limpeza de leito carroçável, aterramento, compactação e execução de guias extrusadas de concreto, moldadas “in loco” e pavimentação asfáltica em CBUQ em diversas ruas do bairro Jardim Paraíso.

**Responsável:** Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de prorrogação e o termo de supressão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-16.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

58 TC-000536/003/18

**Autor:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone – Ex-Secretário de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Construtora Mello de Azevedo S/A, objetivando a execução de obras e serviços de implantação de infraestrutura urbana de interesse social, compreendendo unidades residenciais horizontais, equipamentos comunitários e públicos e estruturas complementares em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Responsáveis:** José Pavan Junior e Edson Moura Junior (Prefeitos à época), Leonardo Espártaco Cezar Balone e Arthur Augusto Campos Freire (Secretários Municipais de Negócios Jurídicos à época), Antonio Carlos de Campos Elias e Carlos Eduardo Ferreira (Secretários Municipais de Obras e Serviços Públicos à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno,



**1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-17 (TC-002882/003/08).

**Advogado:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241).

**Acompanham:** TC-002882/003/08 e Expediente(s): TC-001414/003/09 e TC-001112/003/13.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da inicial, julgando o autor carecedor do direito da ação.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

22 TC-003214/003/12

**Embargante:** José Pavan Junior - Prefeito Municipal de Paulínia à época.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Call Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços destinados à implantação, manutenção, operação e gestão de solução completa para serviços de atendimento ao cidadão, no valor de R\$10.689.979,20.

**Responsáveis:** José Pavan Junior (Prefeito à época) e Esdras Pavan (Secretário de Planejamento e Coordenação à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto por Leonardo Espártaco Cezar Ballone contra o acórdão da E. Primeira Câmara, mantendo os termos da decisão que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, e conheceu da carta de fiança e do termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis, Senhores José Pavan Junior e Esdras Pavan, no valor de 500 Ufesp e 700 Ufesp, respectivamente, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Decidiu, ainda, acolher o pedido do Senhor Leonardo Espártaco Cezar Ballone, excluindo-o do rol dos responsáveis e afastando a multa que lhe fora aplicada. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-18.

**Advogados:** Marcella Querino Mangullo (OAB/SP nº 304.560), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), André Puppim Macedo (OAB/DF nº 12.004), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Júlio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243) e outros.

**Acompanham:** Expediente(s): TC-042226/026/15, TC-031734/026/15, TC-019904/026/15 e TC-023990/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

23 TC-014357/026/08

**Recorrentes:** José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando a prestação de serviços destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributário e econômico-fiscal, que permita a integração do Cadastro Mobiliário para geração de controles financeiros, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN, bem como promover o desenvolvimento econômico, através de ferramentas informatizadas de última geração, em ambiente “WEB”, com sua operacionalização integralmente realizada via internet, a todas as empresas prestadoras e/ou tomadoras de serviços no município de São Caetano do Sul, no valor de R\$2.160.000,00.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Sonia Aparecida Nogueira (Secretaria da Fazenda).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-16.

**Advogados:** Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), José Luiz Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 50.460), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Amanda Acioly de Oliveira (OAB/SP nº 262.188), Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares (OAB/SP nº 252.705), Rinaldo Gaidargi (OAB/SP nº 279.388) e outros.

**Acompanha:** TC-000715/006/07.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dado provimento aos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

24 TC-001612/001/08

**Recorrente:** Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Lins à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lins, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época) e José Adolfo Oliveira da Silva (Interventor).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, condenando a entidade à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, suspendendo-a de novos recebimentos da espécie para pagamento de pessoal para execução de atividades finalísticas da administração, e em especial, às contratações de Agências Comunitárias de Saúde à vista da vedação contida na Lei Federal nº 11.350/06, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Waldemar Sândoli Casadei, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-17.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-002052/001/07.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para declarar a regularidade da Prestação de Contas dos valores confiados à Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, no exercício de 2007, afastando-se, ainda, punição cominada à Beneficiária para devolução do numerário a que fora condenada em alcance, mantida, no mais, a proibição de recebimento de novos aportes vinculados às despesas de pessoal, em substituição a funções que deveriam ser providas pela Administração, especialmente as contratações de Agentes Comunitários de Saúde.

Determinou, por fim, a revogação da multa aplicada ao Ex-Prefeito, Senhor Waldemar Sândoli Casadei, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, conferindo-se aos responsáveis, a teor do disposto no artigo 34 da Lei Orgânica deste Tribunal, competente quitação, com as recomendações constantes do voto do Relator.

25 TC-039329/026/12

**Recorrente:** Arnaldo Colossale da Silva - Diretor Presidente da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, objetivando o fornecimento contínuo de óleo diesel metropolitano, com implantação de 02 tanques aéreos com equipamento de medição volumétrica, monitoramento de vazamento, 04 conjuntos de bombas e equipamento filtrante, no valor de R\$3.612.000,00.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Odair Cabrera (Diretor Administrativo) e Arnaldo Colossale da Silva (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Arnaldo Colossale da Silva, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

**Advogados:** Luís Fernando Muratori (OAB/SP nº 149.756), Paulo Afonso Silva (OAB/SP nº 25.728), Ivanice Alves de Carvalho Sanches (OAB/SP nº 152.404), Eliane de Lima Bitu (OAB/SP nº 277.442), Daniela Lima dos Santos Sousa (OAB/SP nº 332.581), Aguinaldo Ranieri de Almeida Junior (OAB/SP nº 186.305) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o exclusivo fito de revogação da multa aplicada ao ex-Diretor Presidente da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCO, Senhor Arnaldo Colossale da Silva, mantidos os demais termos da r. decisão que julgou irregular o Pregão Presencial nº 03/2011 e o decorrente instrumento Contrato nº 11/11.

26 TC-001047/013/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Araraquara e Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e o Instituto Acqua - Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental, objetivando a prospecção de dados em parceria com o Município para elaboração, encaminhamento, acompanhamento e execução do Projeto de “Reorganização de Serviços de Pronto Atendimento e Apoio à Regulação”, com vistas ao desenvolvimento de um conjunto de ações complementares na atenção de urgência e emergência, bem como de atendimento pré-hospitalar em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara, no valor de R\$3.596.596,08.

**Responsáveis:** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito à época) e Ana Teresa Cintra Galasso (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Marcelo Fortes Barbieri, no valor de 160 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-16.

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº



**1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

262.845), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Araraquara e pelo ex-Prefeito do Município, Senhor Marcelo Fortes Barbieri e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando-se a r. decisão originária, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO**

59 TC-001726/989/16

**Interessado:** Consórcio Intermunicipal de Conservação e Manutenção de Vias Públicas – “Consórcio Central – Motuca” - em extinção.

**Responsável:** Marcelo Fortes Barbieri (Presidente).

**Assunto:** Balanço geral do exercício de 2015. Exclusão do rol de jurisdicionados.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Fiscalizada por:** UR-13 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário decidiu pela exclusão do Consórcio Intermunicipal de Conservação e Manutenção de Vias Públicas – Consórcio Central – Motuca do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à douta Secretaria-Diretoria Geral para as providências cabíveis à exclusão, arquivando-os em seguida.

60 TC-022230/989/18 (ref. TC-014668/989/18 e TC-006219/989/15)

**Embargante:** Sueli Navarro Jorge – Prefeita do Município de Avanhandava à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avanhandava e a empresa Lupertec Montagens Industriais Ltda., objetivando a concessão de uma área de 4.560 m<sup>2</sup> (40 m X 114 m), localizada na Rua do Café, lado ímpar, ao lado do Centro de Lazer do Trabalhador, no Conjunto Habitacional Padre Natal Cremasco, sem avaliação prévia elaborada, pertencente ao Município de Avanhandava, para o desenvolvimento das atividades da beneficiária manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto veículos.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Sueli Navarro Jorge (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-18.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Rodrigo Primo Antunes (OAB/SP nº 297.577) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, na conformidade com o voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

61 TC-039969/026/15

**Embargante:** Silvio Adriano da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Isabel, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Silvio Adriano da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que julgou procedente a ação de revisão interposta contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares, com ressalvas, as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002630/026/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-18.

**Advogados:** Anderson Moreira Bueno (OAB/SP nº 187.948) e Isaias Benedito Bueno (OAB/SP nº 196.026).

**Acompanham:** TC-002630/026/12, TC-002630/126/12 e Expediente(s): TC-000381/007/13 e TC-026220/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

62 TC-026887/026/06



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Embargantes:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Severo Villares Projetos e Construções Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Severo Villares Projetos e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de construção e ampliação do prédio destinado à Unidade do Atende Fácil, no valor de R\$892.310,15.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Maria de Lourdes da Silva (Diretora à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-02-17.

**Advogados:** Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcella Lacreata Leone Moreira (OAB/SP nº 388.741) e outros.

**Acompanham:** Expediente(s): TC-025060/026/06, TC-029264/026/06 e TC-038765/026/06.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-18.**

63 TC-026888/026/06

**Embargantes:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Severo Villares Projetos e Construções Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Severo Villares Projetos e Construções Ltda., objetivando a locação de imóvel situado na Rua Major Carlo Del Prete nº 651, para instalação da Unidade Avançada da Administração Municipal, no valor de R\$480.000,00.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Sallum Kalil Neto (Diretor à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-02-17.

**Advogados:** Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Marcella Lacreata Leone Moreira (OAB/SP nº 388.741) e outros.

**Acompanha:** Expediente(s): TC-037785/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-18.**

64 TC-033035/026/07

**Embargantes:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Severo Villares Projetos e Construções Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de planejamento, projeto, gerenciamento e implantação do Centro de Atendimento ao Município, no valor de R\$51.714,51.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época), José Gaino (Engenheiro - Gerência de Infraestrutura Urbana à época) e Flavio Luiz Martins (Arquiteto à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e a ordem de execução de serviços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-02-17.

**Advogados:** Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Marcella Lacrete Leone Moreira (OAB/SP nº 388.741) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-18.**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, para excluir das razões de decidir da decisão de primeira instância a afronta ao artigo 9º, I e II, da Lei de Licitações, mantendo-se, no entanto, o juízo de irregularidade sobre a matéria, pelas demais razões expostas.

65 TC-000102/010/15

**Recorrente:** Nelson Dimas Brambilla – Prefeito do Município de Araras à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e Águia Cereais Bauru Ltda. EPP, objetivando o registro de preços para gêneros alimentícios diversos, no valor de R\$R\$599.622,72.

**Responsável:** Nelson Dimas Brambilla (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-18.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Acompanha:** Expediente(s): TC-000497/989/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, unicamente para suprimir a multa imposta ao recorrido, mantendo-se o juízo de irregularidade, pelas razões expostas.

66 TC-002855/003/09

**Recorrentes:** Mário Celso Heins – Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste à época e Ana Leone Paiva - Secretária Municipal de Administração.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Maria Natália de Souza Alves (atualmente denominada Real Food Alimentação Ltda.), objetivando o fornecimento de refeições a servidores e funcionários da Prefeitura Municipal, da administração direta e indireta, com distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços.

**Responsáveis:** Mário Celso Heins e Denis Eduardo Andia (Prefeitos à época), Ana Leone Paiva, Rosilene Aparecida Lamberti Dragone e Laerson Andia (Secretários Municipais de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-18.

**Advogados:** Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344), Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437), Rubens Catirce Junior (OAB/SP nº 316.306), Sérgio Camargo Rolim (OAB/SP nº 163.952) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-014706/026/11.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão combatido.

67 TC-032825/026/08

**Recorrente:** Luiz Fernando Lopes – Ex-Secretário de Obras Públicas do Município de Praia Grande.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando à reurbanização da Avenida Presidente Kennedy, nos bairros Boqueirão, Guilhermina, Aviação, Tupi, Ocian e Mirim.

**Responsável:** Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-18.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463), Elisabeth Catanese (OAB/SP nº 37.148), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão combatido.

68 TC-000607/026/15

**Recorrente:** Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** José Riberto da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos da letra “b” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-18.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

**Acompanha:** TC-000607/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Decidiu, ainda, em preliminar de mérito, a preliminar de mérito arguida pela recorrente.

Quanto ao mérito, havendo a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro votado pelo provimento do apelo, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, acompanhado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete e ser incluído na próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Alexandre Teixeira Carsola, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Ramalho**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Carlos dos Santos**

**Silvia Monteiro**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**

**SDG-1/ESBP.**